



PROCESSO Nº TST-RR-22289-53.2013.5.04.0221

Recorrente: **VONPAR REFRESCOS S.A.**
Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura
Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani
Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares
Recorrido: **DEIVITI MACHADO BORGES**
Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini
GMJRP/in

DECISÃO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

A reclamada, Vonpar Refrescos S.A., às págs. 559-560, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet. 96857-09/2020, com amparo nos artigos 769 e 899, §§ 2º e 11, da CLT e 829, § 2º, e 835, § 2º, do CPC/2015, requer a substituição dos depósitos recursais já realizados por seguro-garantia judicial.

Em síntese, justifica a necessidade de sua pretensão frente à gravíssima crise de saúde pública e social desencadeada pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) e seus imensuráveis reflexos sobre a dinâmica econômica das empresas, sobretudo como fator de descapitalização, desequilíbrio de fluxo de caixa e liquidez para honrar seus compromissos com credores e trabalhadores, bem como, ainda, com os aportes financeiros necessários à fomentação de suas políticas de investimentos. Pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para contratação, emissão, pagamento e juntada da respectiva apólice aos autos, assim como, também, pela posterior expedição do competente alvará para levantamento da quantia depositada.

O requerimento é subscrito por advogados regularmente constituídos para representar a reclamada em Juízo (procuração à pág. 66 e substabelecimento de poderes à pág. 371).

Examino.

No Direito Processual do Trabalho, o requerimento da reclamada, ora em análise, recebeu disciplina própria **a partir da edição da Lei nº 13.467/2017**, a chamada “Reforma Trabalhista”, vigente desde 11 de novembro de 2017.

A referida lei introduziu o § 11 ao artigo 899 da CLT, que trouxe diretrizes no sentido de que *“o depósito recursal poderá ser substituído por fiança*



PROCESSO Nº TST-RR-22289-53.2013.5.04.0221

bancária ou seguro garantia judicial”.

Vale registrar, por oportuno, que essa mesma lei também conferiu nova redação ao artigo 882 da CLT, emprestando-lhe semelhante mecanismo na fase executiva, ao preconizar que *“o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia-judicial, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”* (grifou-se).

Com o objetivo de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, para afastar constantes divergências surgidas por tribunais, magistrados, advogados e jurisdicionados na interpretação do preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do seguro-garantia judicial e da fiança bancária em seus processos, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Órgão Especial, conferiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a tarefa de estabelecer as regras regulamentares dos institutos securitários em questão (item II-A da IN nº 3/93 do TST, incluído pela RA nº 2.048/2018).

Nesse contexto, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 6 de outubro de 2019, com alterações posteriormente promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, que conferiu nova redação aos artigos 7º e 8º daquele ato, que passaram, então, a assim dispor:

“Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal”.

Portanto, necessário se faz que, neste momento, a interpretação



PROCESSO Nº TST-RR-22289-53.2013.5.04.0221

e aplicação do comando do artigo 899, § 11, da CLT sejam feitas levando-se em consideração a atual redação dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 6 de outubro de 2019, com as alterações conferidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.

Vale ressaltar, também, que não se pode deixar de lado, para um adequado e equilibrado entendimento da questão controvertida, a importância de se analisar condicionantes e consequências dos aspectos temporais, processuais e procedimentais envolvidos no deslinde do requerimento em apreço.

Assim, diante do contexto já delimitado e da legislação aplicável, é possível estabelecer, desde logo, que, tendo o § 11 do artigo 899 sido introduzido na CLT por força da Lei nº 11.467/2017, **não há falar, pois, em nenhuma possibilidade de substituição de depósito recursal por seguro-garantia judicial em processos cuja interposição de recursos se deu em momento anterior à vigência da mencionada lei, ou seja, a 11 de novembro de 2017**, na medida em que já está inteiramente exaurido e consumado o ato, segundo a legislação processual em vigor à época (depósito recursal para preparo do RO recolhido em 8/8/2014 (pág. 420) e do RR recolhido em 5/6/2015 (pág. 530).

É que prevalece, no arcabouço jurídico pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual *“a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se”* (AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, volume I, p. 32). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A questão de direito intertemporal quanto à possibilidade de se requerer a substituição de depósito recursal já realizado por seguro-garantia judicial, aliás, encontra-se completamente definida, delimitada e exaurida pela diretriz contida no comando do artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 6 de outubro de 2019,



PROCESSO Nº TST-RR-22289-53.2013.5.04.0221

no sentido de que *“ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação”* (grifou-se).

Desse modo, sob as perspectivas e nuances específicas que se apresenta a análise deste requerimento nesta Corte superior, não há falar na sua pertinência, pelo que **indefiro o pedido**.

Advirta-se a peticionante, desde logo, para as consequências advindas da interposição de recurso com pretensão contrária a texto expresso de lei ou ato normativo, bem como que provoque incidente manifestamente infundado (art. 80, incisos II e VI, do CPC/2015).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator